

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
5071348-64.2012.404.7100/RS**

AUTOR : MIGUEL NUNES CARDOSO

ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora visa à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer a antecipação de tutela.

Não restando controversa a qualidade de segurada da parte autora, a presente demanda centra-se no seu direito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio-doença, em face de ser portadora de moléstia que a incapacita para o labor.

A concessão do auxílio-doença está regulada no art. 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O benefício da aposentadoria por invalidez, de outra banda, está previsto nos arts. 42 e seguintes da mesma lei:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Dos dispositivos supra transcritos, depreende-se que qualquer dos benefícios pleiteados pelo demandante depende, para sua concessão, da comprovação da incapacidade laboral do segurado, provisória, num caso, e permanente, no outro.

No caso dos autos, designada perícia médica, a *expert* refere que a parte autora apresenta **Síndrome do Manguito Rotador à direita (CID 10 M 75.1)**. A perita esclarece que a doença **não a incapacita** para a sua atividade habitual - vide conclusão presente no laudo médico-judicial (Evento 12-LAU1).

Assim, embora o Juiz não esteja vinculado às conclusões do laudo, verifica-se que, no caso, não há na ação prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial.

Portanto, a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).

Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de abril de 2013.

Eduardo Rivera Palmeira Filho

Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Rivera Palmeira Filho, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9504695v2** e, se solicitado, do código CRC **DC04D2E6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Eduardo Rivera Palmeira Filho

Data e Hora: 22/04/2013 18:39